

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0002/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0002/2001 DE 06/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ERASMO DIAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:23:53

00000018300-82



ARQUIVADO EM 13/9/2002

Mania Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 2 de 01

Sessão Clonada Ass. Parlamentar
RF. 100.408

LEIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 FEV 2001
<i>Comitê de Justiça</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Serviço Público Social</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

01 - PL
01-0002/2001

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação de Secretaria Municipal de Defesa Social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Fica criada, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Defesa Social, destinada a planejar, coordenar e executar atribuições específicas de responsabilidade do Poder Público municipal, nos campos primários da Segurança Pública, da Defesa Civil, e da Assistência Social.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Defesa Social, dirigida por Secretário Municipal escolhido nos termos da Lei Orgânica do Município, com os deveres e responsabilidades fixados na legislação própria, será composta por servidores devidamente habilitados para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, devendo planejar e executar suas atividades precípuas em colaboração com os demais órgãos municipais e estaduais que tenham como função institucional atividades correlatas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Defesa Social será constituída basicamente pelos seguintes órgãos:

- I – Coordenadoria de Segurança Pública;
- II – Coordenadoria de Defesa Civil;
- III – Coordenadoria de Assistência Social;
- IV – Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Segurança Pública exercer a proteção ostensiva, preventiva e comunitária dos bens, serviços e instalações do Município, em estreita ligação com o policiamento ostensivo e preventivo a cargo da Polícia Militar.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Defesa Civil exercer a ação preventiva e de primeiro e pronto atendimento nas áreas e situações de risco surgidas no Município, assim como no monitoramento e na preservação das áreas cujo potencial de risco pede atenção, em estreita ligação com a Defesa Civil a cargo do Poder Público estadual.

Seção de Publicação e
Edição de Anais

10:30L
07 FEV 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 225 e folha de informação sob nº

6-812121 al Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 2 de 1991

Adelino Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

§ 3º Compete à Coordenadoria de Assistência Social exercer a ação de pronto e primeiro atendimento à população desassistida e carente, especialmente quando detectado alto risco de marginalização e de potencial infracional, em estreita ligação com os órgãos afins municipais e estaduais.

§ 4º A Guarda Civil Municipal, constituída por companhias e pelotões de policiamento, choque, bombeiros e assistência social, integrada por guardas civis devidamente preparados e especializados para atuação nas diferentes e específicas funções atribuídas à instituição, será o principal órgão de execução e apoio da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 4º Os locais específicos de ações de defesa social a serem realizadas pela Secretaria ora criada, serão especialmente os seguintes, entre outros estabelecidos pela autoridade competente quando necessário:

I – No campo da Segurança Pública:

1. Hospitais, centros de saúde, creches e escolas, sejam estaduais ou municipais;
2. Cemitérios, terrenos, instalações públicas, conjuntos habitacionais, sejam estaduais ou municipais, ocupados ou desocupados;
3. Linhas e terminais de ônibus e peruas, linhas e ponto de táxi;
4. Unidades desportivas, culturais e de lazer: parques, jardins, praças e logradouros públicos;
5. Feiras, "sacolões", armazéns e outras áreas afins;
6. Pontos de comércio informal: barracas, camelôs e outras áreas afins;
7. Pontos críticos de trânsito e tráfego: tais como entrada e saídas de rodovias, pontes e passagens de nível e viadutos dos anéis viários interno (urbano) e externo (periférico).

II – Na área da Defesa Civil:

1. Espaços críticos com ocorrência de calamidade pública, concentração popular e ocupação irregular; casos de enchente, desabamentos, incêndios, afogamentos, tumultos, pânico coletivo e distúrbios;
2. Espaços a requerer proteção ambiental tais como mananciais e parques florestais, entre outros;

III – Na área da Assistência Social:

1. Conjuntos habitacionais e espaços assemelhados;
2. Favelas, cortiços e espaços assemelhados;
3. População em estado de miséria e carência; menores, crianças e adolescentes, e idosos abandonados;
4. Mendigos, desocupados, desempregados em situação crítica e migrantes.



Folha nº	03	do proc.
Nº	2	de 61

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adalino Cidone - Ass. Parlamentar
RF. 100.409

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

ERASMO DIAS
Vereador



JUSTIFICATIVA

No campo da Saúde e da Educação cabe ao Município o atendimento primário de seus munícipes, o atendimento que deve se estender da mesma forma aos campos da Segurança Pública, de Defesa Civil e da Assistência Social. Tendo como objetivo capital o exercício da Cidadania, Sociedade integrada por cidadãos, detentores de direitos, cumpridores de deveres, em princípio sem culpa e dolo como regra, agindo e interagindo entre si, vivendo e convivendo em harmonia e equilíbrio social, apesar das limitações naturais.

Cidadãos com capacidade física dentro dos padrões de higiene e saúde, com capacidade e produtividade que a educação na escola sempre poderá aperfeiçoar, cientes e conscientes das limitações naturais daqueles que tendo direito, sem condições de cumprir todos os deveres – crianças adolescentes, idosos, deficientes – devem ser amparados e protegidos pelos cidadãos plenos, devendo os agentes do Poder Público por delegação dos demais cidadãos, através da taxação, à obtenção de recursos para tornar cidadãos os pobres em estado de carência e miséria em contraste com a manifestação da riqueza faustosa e exuberante.

E mais, consulte-se as ocorrências normais nas delegacias e distritos policiais e se constará que 50% dessas ocorrências são **atos anti-sociais**, manifestações de desajustes sociais, tendo como causa básica a situação de segmentos sociais em estado de carência, abandono, pobreza e miséria.

Assim, o equilíbrio social desejável, humano e justo se assenta na busca da **Cidadania** da maioria maciça da sociedade como objetivo capital do Poder Municipal, através do que se conceitua como **Defesa Social**, abrangendo os campos da Segurança Pública, Defesa Civil e Assistência Social.

A Guarda Municipal é uma instituição constitucional. O **Guarda Civil** como seu integrante básico, deverá ser sobre tudo um pleno Cidadão qualificado e habilitado, recrutado em sua área de atuação, intermediário entre o Poder Municipal e o Munícipe como sentinela avançada na ação particularmente preventiva de todos os atos antisociais, desequilíbrios, desajustes e desvios sociais a que a população, particularmente a carente, deve ter como apoio, em íntima ligação com os Poderes do Estado.

A Constituição Federal autoriza os Municípios a constituírem Guardas Municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	05	do proc.
Nº	2	de 41

Adelina L. Costa - P.S. Parlamentar
RF. 100 405

Ora; esse dispositivo deve ser entendido da maneira mais ampla possível, sobretudo quando o tecido social se rompe e se alastra a desordem e o banditismo e o interesse público local exige o esforço conjunto de todos para conter essa situação de insegurança que atinge a todos.

Cumpra sejam tomadas medidas também pelo Município, para que este ente da Federação, que compartilha com outros entes graves responsabilidades mas que sofre mais na "carne", no quotidiano da vida da cidade, o problema da maré crescente de violência, defenda com eficiência aquele que é principal "bem municipal" a vida e a dignidade de seus cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 02 de 1901 08 / 02 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 08-02-01

PL. 158/00

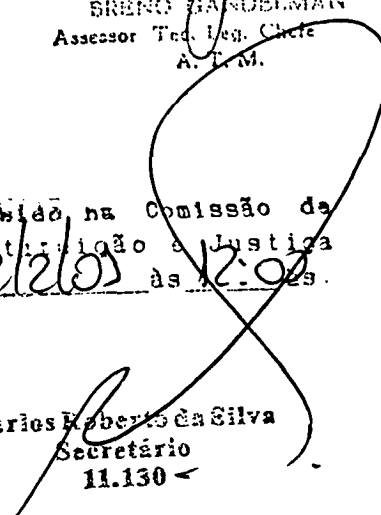

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09/02/01


SIRENO GASCOELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. L. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 12/2/01 às 12:02


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador

Curiati

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2007

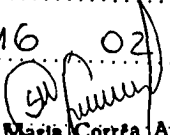

Presidente

ASSOCIAÇÃO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 16 de 02 de 01

(a)

Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

Folha n.º 07 do pres.
N.º 002 de 2001
O funcionário

Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção II
R.F. 10.923

PL 0002/2001

14/02/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, dispondo sobre a criação da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Em síntese, a propositura dispõe sobre a criação de Secretaria Municipal, determina quais os órgãos que a compõem e estabelece as respectivas competências e os locais de atuação, no campo da Segurança Pública e nas áreas da Defesa Civil e da Assistência Social.

Sem embargo dos elevados propósitos, que nortearam seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, eis que padece de insanável vício de iniciativa.

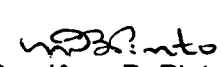
De fato, a criação de uma Secretaria Municipal, composta dos órgãos que especifica o art. 3º do projeto, constitui matéria de organização administrativa cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, c/c os arts. 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

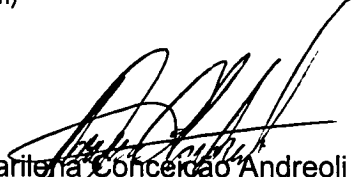
Ademais, a propositura trata da prestação de serviço público de segurança pública, defesa civil e assistência social, cujo impulso legislativo inicial é igualmente reservado ao Chefe do Executivo, na forma do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica desta Urbe.

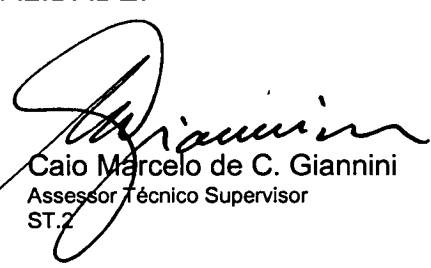
Conseqüentemente, resulta violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, ante o insanável vício de iniciativa e a violação de princípio constitucional, que maculam o projeto em exame, somos

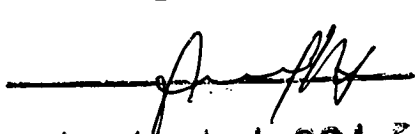
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 03 de 03 de 2007

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM, juntados nesta data papel para informação e rubricados sob
Documento

Folhas de nº 03 de 03, 03 de 03 de 2007 el Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	do
Processo	16-0046/2001	
Caril	Roberto Silva	

16 - PAR
PARECER 16-0046/2001
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0002/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, dispondo sobre a criação da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Em síntese, a propositura dispõe sobre a criação de Secretaria Municipal, determina quais os órgãos que a compõem e estabelece as respectivas competências e os locais de atuação, no campo da Segurança Pública e nas áreas da Defesa Civil e da Assistência Social.

Sem embargo dos elevados propósitos, que nortearam seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, eis que padece de insanável vício de iniciativa.

De fato, a criação de uma Secretaria Municipal, composta dos órgãos que especifica o art. 3º do projeto, constitui matéria de organização administrativa cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, c/c os arts. 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura trata da prestação de serviço público de segurança pública, defesa civil e assistência social, cujo impulso legislativo inicial é igualmente reservado ao Chefe do Executivo, na forma do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica desta Urbe.

Conseqüentemente, resulta violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, ante o insanável vício de iniciativa e a violação de princípio constitucional, que maculam o projeto em exame, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/3/01.

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR

pk/pl0002-01

-1-

17 - RELCOM
17-0023/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/03/03
página 54 - Coluna 3643
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em. 30/03/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data paget p/ informação publicado sob
documento
fôlha n.º 09/02/04/01 a) _____

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Forma n. 09 de proc.
n.º PL. 02 de 01
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 02 de abril de 2001

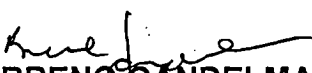
MEMO 04 / 01 ATM

AO NOBRE VEREADOR

ERASMO DIAS

O PL.02/01 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 02/04/01
ERASMO DIAS
Vereador
108 557 321

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	peças p/ informação	rubricado sob
folha n.º 10	106104101	a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

10 10 10
10 10 10
10 10 10



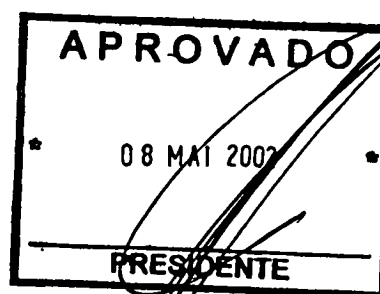
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 de pros.
n.º PL-02 de 02

Crousa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção Substituta
Registro 10.086

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11 - REC
11-0001/2001



Senhor Presidente,

Inconformado com o Parecer n.º 46/2001 dessa Comissão, contrário, quanto à legalidade e constitucionalidade ao Projeto de Lei n.º 0002/2001, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do Artigo 79, do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir:

1. - Em 06 de fevereiro do corrente, apresentei Projeto de Lei a esta Casa, dispondo e dando outras providências a

"... criação de Secretaria Municipal de Defesa Social..."

Tal projeto visa o planejamento, coordenação e execução de atribuições específicas de responsabilidade do Poder Público Municipal, nas áreas da Segurança Pública, Defesa Civil e Assistência Social, com vista a atribuir ao Município a responsabilidade de atendimento preventivo e primário no campo da Segurança Pública, Defesa Civil e Assistência Social, em complementação aos demais órgãos do Poder Estadual.

2. - Após o trâmite normal, em 27.03.01, essa Comissão, em seu r. Parecer n.º 46/2001, arguiu a INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE do projeto, sob os inconsistentes argumentos de que

"..., a criação de uma Secretaria Municipal (...) é reservada ao Prefeito..."



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	11	de pros.
n.º	PL. 02	de 01
Cressa Leonilda Zacarias Alves		
Secretária de Segurança Pública		
Registro 10.686		

"..., a propositura trata de prestação de serviço público de segurança pública, defesa civil e assistência social, cujo impulso legislativo inicial é igualmente reservado ao Chefe do Executivo..."

"..., resulta violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes..."

3. - Com efeito, essa independência e harmonia devem ser respeitadas. Todavia, é dever do Vereador apresentar soluções aos problemas capitais da cidade, independentemente de que Poder possa ter a legalidade da iniciativa de propor soluções.

Até porque, o Regimento Interno garante ao Vereador, em seu art. 109, VI,

"propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes..." (g.n.).

É exatamente essa minha intenção!

Face ao exposto, impõe-se a PROCEDÊNCIA do presente recurso, para que, em reformando o r. Parecer dessa Comissão, para que seja reconhecida a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 0002/2001, para sua apreciação pelas demais Comissões, como também pelas Entidades Cíveis, através de audiências públicas.

São Paulo, 06 de abril de 2001.

Vereador **ERASMO DIAS**

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 2 do proc.

PL 02/01 de 2001

DEPT. DE TAQUIGRAFIA

Rod.: 01	Folha: 26	Taq.: Anelise	Sessão: 124ª Extraordinária
Orador:	Data: 08-05-02	Sem Revisão da	
Taquigrafia			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"PL 02/01, do Vereador Erasmo Dias (PPB). Dispõe sobre a criação de Secretaria Municipal de Defesa Social. Discussão e votação únicas do Recurso nº 01/01, contra Parecer de Ilegalidade".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento de inversão, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à discussão e votação do recurso. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao recurso, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está acolhido e dado provimento ao recurso 01/01. O projeto de lei volta à tramitação normal.

A. Com. de Administração Pública

09 / 05 / 02

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 10/05/2002 as 15:10 h.

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Mariano Affine
para relatar Regimentalmente até / /
sala da Comissão de Administração Pública

21 / 05 / 02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado original, rubricado sob

folha nº 13

04/09/02

Th
Hélio Hideki Takahashi
RF 11123



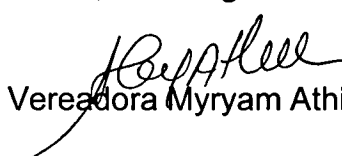
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0002/2001.

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. que seja consultado o nobre Vereador Erasmo Dias no sentido de que, havendo o P.L. 0124/2002, de autoria do Executivo criando a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, fixando inclusive seu quadro de pessoal, de teor semelhante ao presente projeto, já transformado na Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, publicada no D.O.M. de 27 de julho de 2002, caso haja pontos conflitantes entre sua propositura e a Lei do Executivo, se prefere apresentar outro projeto propondo alterações naquela Lei, ou propor a retirada do presente projeto mediante requerimento ao Presidente.

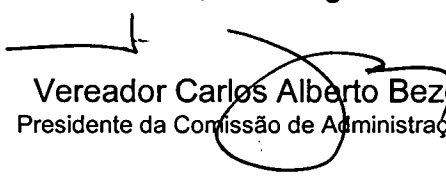
São Paulo, 20 de agosto de 2002.


Vereadora Myryam Athie

Ao nobre Vereador Erasmo Dias

Para manifestação, na forma do sugerido pela nobre Vereadora Myryam Athie.

São Paulo, 20 de agosto de 2002.


Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta Câmara Municipal, rubricado sob

folha nº -14-

13/09/02

Detalhado *TH*
Moto Hideto Takahashi
Reg. 11123



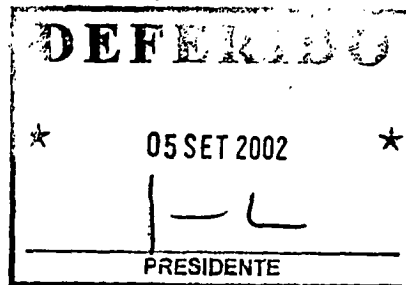
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 14 - do

Processo 002/01
Helo Mideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

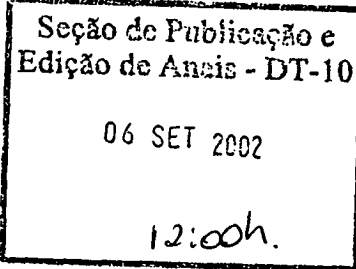
Senhor Presidente. 13 - RDS
13-2063/2002



Nos termos do art. 274, III, "a", **requeiro** a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei 2/2001, de minha autoria, atualmente em trâmite na Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 05 de setembro de 2002.

Vereador Erasmo Dias



Com. de Administração Pública

06/09/02

[Handwritten signature]

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 06/09/02 as 15:45 h

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

AO DT.94 P/ arquivamento

13/09/02

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	14 fls.
Arquivo em	13/9/2002
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica